

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 016/2025

*Recurso contra decisão que habilitou as empresas
licitantes – Recurso Desprovido*

RECORRENTE: JM PAPELARIA LTDA

1. DO OBJETO

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente.

Trata-se de recurso administrativo apresentado no edital de licitação n.º 154/2024, edital de pregão eletrônico n.º 065/2024, para a contratação de empresa que forneça kit de material escolar.

Foi interposto recurso contra o ato da agente de contratação que habilitou a empresa que se sagrou vencedora do certame, aduzindo a incompatibilidade da cola apresentada com os requisitos do edital, bem como, ausências dos laudos exigidos por parte da marca Escriba e ausência de CNAE específico para produção dos cadernos por parte da fornecedora.

Em contrarrazões, a empresa Gráfica América, vencedora do certame, apresentou os laudos demonstrando a comprovação da certificação FSC dos cadernos, bem como, reconheceu a incompatibilidade da cola comprometendo-se a substituir o item, mantendo as condições de valores da proposta.

Eis o breve relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo estabelecido pela pregoeira, sendo, pois, tempestivo o protesto e encaminhado de forma válida, foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

3. DO DIREITO

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que a decisão da pregoeira está em desacordo com o edital haja vista que os produtos apresentados pelas licitantes estão em desacordo com os padrões de qualidade.

Primeiramente, a própria recorrida reconheceu a incompatibilidade da cola ofertada, comprometendo a sua substituição com uma compatível com o edital.

Sabe-se que a empresa é responsável por apresentar produtos que atendam as características exigidas em edital, o que não ocorreu. Contudo, o TCU, por meio do acórdão

n.º 3.332/2024 já manifestou-se pela possibilidade de substituição de produtos após a execução contratual.

Vejamos:

“9.2.2. troca de produto sem a devida justificativa acerca da impossibilidade de se cumprir o originalmente proposto, em desconformidade com os princípios da impessoalidade e igualdade, previstos no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contrato do Sesi e, também, em desacordo com a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1033/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz;”

Logo, em que pese não constar acerca da troca de produtos durante o certame, vislumbra-se que se possível a sua substituição após a execução contratual, nada obsta a substituição da própria proposta.

Tal medida representará economicidade aos cofres públicos, visto que a empresa apresentará um produto compatível com o exigido mantendo o menor preço.

Ademais, no tocante ao CNAE da empresa produtora do caderno não possuir atividade de fabricação não é motivo suficiente para a inabilitação da empresa, sobretudo pois fora devidamente apresentados os laudos de certificação conforme exigido em edital.

A desclassificação da proposta mais vantajosa em razão do CNAE de sua fornecedora não contemplar item de produção (o que pode constar no próprio contrato social) certamente estaria atuando esta administração com rigor excessivo, sendo marca da nova Lei de Licitações o formalismo moderado.


Portanto, observa-se que a decisão tomada pela agente de contratações não está maculada com qualquer ilegalidade, devendo, no entendimento desta Assessoria Jurídica, manter-se incólume.

4. DO PARECER

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, emitimos parecer favorável ao conhecimento e DESFAVORÁVEL ao provimento do recurso interposto pela empresa recorrente.

É o parecer.

Tangará/SC, 17 de dezembro de 2024.


EDUARDO PARIZZI DA SILVA
ADVOGADO - OAB/SC nº 53.628
ASSESSOR JURÍDICO